



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GAB. DO DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2004300-89.2014.815.0000

RELATOR : Dr. Aluízio Bezerra Filho, Juiz convocado para substituir o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos

IMPETRANTE : União Estadual dos Estudantes e União Estadual dos Estudantes da Paraíba

ADVOGADO : José Alves Cassiano Junior

IMPETRADO : Governador do Estado da Paraíba

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **U.E.E – UNIÃO ESTADUAL DOS ESTUDANTES e U.E.E.P. - UNIÃO ESTADUAL DOS ESTUDANTES DA PARAÍBA** em face do **GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA**.

As impetrantes requereram, primeiramente, a gratuidade judiciária. Em seguida, alegaram que eram entidades devidamente credenciadas para emissão de identidades estudantis desde 31 de julho de 2009, conforme se infere do Decreto nº 30.496, de 30 de julho de 2009, publicado no Diário Oficial do Estado da Paraíba – Edição 14.150, de 31 de julho de 2009. Afirmaram, ainda, que em maio de 2011 e janeiro de 2014 foram publicados mais dois outros decretos versando sobre o credenciamento de novas entidades no processo de emissão de carteiras estudantis no Estado da Paraíba. No entanto, em 06 de fevereiro de 2014, o Governador do Estado da Paraíba fez republicar por incorreção o Decreto nº 34.763, de 21 de janeiro de 2014, agora acrescentando em seu art. 5º, a revogação dos Decretos Estudantis Números 24.272, de 04 de agosto de 2003; 30.496, de 30 de junho de 2009 e 32.119, de 04 de maio de 2011, Decretos Estaduais estes que credenciam outras agremiações estudantis ao processo de emissão da Carteira de identificação Estudantil – CIE's, dentre elas as entidades estudantis impetradas.

Dessa forma, aduziram a necessidade do devido processo legal na revogação dos atos administrativos, a observância ao princípio da legalidade, impessoalidade, moralidade. Asseveraram, ainda, que o ato administrativo que ofender a boa administração – aquele que violar

a ordem institucional, o bem comum, os princípios de justiça e equidade – pode e deve ser invalidado pela própria administração, não o fazendo, deve ser anulado pelo Poder Judiciário, pois houve desvio de poder.

Dessa forma, requereu a concessão da medida liminar, para determinar a suspensão dos efeitos dos atos ora combatidos, qual seja, o art. 5º, incisos I, II e III do Decreto Estadual nº 34.763, de 21/01/2014 republicado por incorreção em data de 06/02/2014, credenciando as impetrantes ao processo de emissão das carteiras de identificação estudantil 2014, bem como em relação aos anos subsequentes até o julgamento final do mérito da presente ação mandamental, bem como fazer valer o Decreto Estadual nº 30.496, de 30 de julho de 2009, o qual credencia as impetrantes a participar do processo de emissão de carteiras estudantis no âmbito estadual, e ao final, que seja julgado procedente o pedido, pelos fundamentos jurídicos expostos, concedendo-se a segurança.

O Então relator, reservou-se ao direito de apreciar a liminar, após a notificação da autoridade apontada como coatora, para prestar as informações pertinentes, bem como a ciência do órgão de representação judicial. (fl. 418).

O Estado da Paraíba apresentou manifestação às fls. 424/429. A autoridade coatora, devidamente notificada, não apresentou informações, conforme certidão de fl. 430.

É o relatório.
DECIDO

Conforme preleção do art. 5º, LXIX, da Carta da República, o mandado de segurança é remédio destinado a tutelar direito líquido e certo, não amparado por “habeas corpus” ou “habeas data”, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou um agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições delegadas pelo Poder Público.

Tratando a espécie de mandado de segurança, há previsão expressa de concessão de medida liminar, constante da Lei nº 12.016/09, reguladora da matéria, “*verbis*”:

Art. 7º - Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

I - que se notifique o coator do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações;

II - que se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito;

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

Assim, cediço que, para a concessão de liminar em sede mandamental, obrigatória a presença dos requisitos legais do “*fumus boni juris*” e do “*periculum in mora*”, sem o que fica o julgador impedido de concedê-la.

Destarte, além do requerimento expresso formulado pelo impetrante, mister haja relevância da argumentação expendida na exordial, a convencer o magistrado da plausibilidade do direito postulado e do perigo de dano irreparável ao pretense direito líquido e certo das impetrantes.

Sendo assim, só estará o magistrado compelido a conceder “*initio litis*” a medida antecipatória requestada quando se vislumbrar a presença concomitante dos pressupostos supra elencados, sem os quais outra alternativa não restará senão o indeferimento da postulação liminar.

“*In casu*”, sem embargo à futura concessão da ordem no veredicto final, a partir de um exame meramente perfunctório dos argumentos expendidos, verifica-se a ausência da relevância e juridicidade do pedido, uma vez que os fatos e circunstâncias da causa alegados na peça preambular demandam análise pormenorizada, a qual compete ao Colegiado, que assim o fará, no momento oportuno.

Ademais, perfunctoriamente, parece-me que não é caso de direito adquirido, uma vez que quando um Decreto Estadual permite que determinadas entidades forneçam carteira de estudante na Paraíba, não significa, que essa permissão, fora dado eternamente, sem poder a Administração rever seus atos a qualquer tempo.

Além disso, o § 3º do art. 1º da Lei nº. 8.437/92, que dispõe sobre a concessão de medidas cautelares contra atos do Poder Público, prescreve ser incabível a concessão de liminar que esgote,

no todo ou em parte, o objeto da ação. Veja-se:

Art. 1º - Não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal.

(...)

§ 3º - Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação.” (Grifei)

Superior Tribunal de Justiça:

Nesse sentido, eis os seguintes julgados do

“AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR INDEFERIDA.

ANÁLISE DO FUMUS BONI IURIS QUE SE CONFUNDE COM O MÉRITO DA DEMANDA.

1. Em juízo de cognição sumária, não se encontram satisfeitos, concomitantemente, os requisitos autorizadores da medida liminar.

2. No caso, o pleito do Impetrante confunde-se com o próprio mérito do mandamus, razão pela qual, diante da sua natureza satisfativa, torna inviável o acolhimento do pedido.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no MS 14090/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 23/06/2010, DJe 01/07/2010)” (grifei)

Sem destoar:

“AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR INDEFERIDA. ANÁLISE DO FUMUS BONI JURIS QUE SE CONFUNDE COM O MÉRITO DA DEMANDA.

1. "A análise do pedido, no âmbito liminar, demanda a observância dos requisitos autorizadores para a concessão da medida, quais sejam, o fumus bonis juris e o periculum in mora." (AgRg no MS 15.104/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 8/9/2010, DJe 17/9/2010)

2. Na espécie, o pedido liminar confunde-se com o próprio mérito da ação mandamental, o que concorre para demonstrar a natureza satisfativa do pleito apresentado a este Juízo.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

Mandado de Segurança nº 2004300-89.2014.815.0000

(AgRg no MS 14.058/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/02/2011, DJe 02/03/2011)” (grifei)

E mais:

“PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR INDEFERIDA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. ÍNDOLE SATISFATIVA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Não estando presentes expressamente os pressupostos previstos no artigo 7º, III da Lei nº 12.016/2009, mostra-se inviável a concessão de pedido liminar.

II - No caso dos autos, o pleito dos Impetrantes confunde-se com o próprio mérito do mandamus, razão pela qual, diante da sua natureza satisfativa, é inviável o acolhimento do pedido.

III - Agravo interno desprovido.

(AgRg no MS 15.001/DF, Rel. Ministro GILSON DIPP, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2011, DJe 17/03/2011)” (grifei)

É forçoso destacar, por fim, que o indeferimento da medida liminar não resultará na ineficácia de eventual concessão da segurança.

Destarte, não estando satisfeitos os requisitos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, **indefiro** o pedido liminar.

Intimem-se as partes e, em sucessivo, remetam-se os autos à Douta Procuradoria de Justiça.

Em seguida, volte-me os autos conclusos para decisão.

P. I.

João Pessoa, 01 de agosto de 2014.

Dr. Aluizio Bezerra Filho
Juiz convocado - Relator